



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 17/04/13 - SECÇÃO ESTADUAL

Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman

Exame Prévio de Edital

Processo: 1352.989.12-3.

Representante: STEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada: Dr^a Ivanilda Francisca de Lima Nogueira (OAB/SP nº 268.635)

Representada: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogados: Dr. Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834); Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311); Dr^a Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585); Dr^a Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795).

Assunto: Representação formulada pela empresa **STEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, sobre possíveis irregularidades nas **Concorrências Públicas nº 8378120011, nº 8379120011 e nº 8380120011**, realizadas pela **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, objetivando-se a *prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva da superestrutura de via permanente e adequação da infraestrutura das Linhas 07-Rubi e 10-Turquesa da CPTM (Concorrência nº 8378120011), Linhas 08-Diamante e 09-Esmeralda (Concorrência nº 8379120011) e Linhas 11-Coral e 12-Safira (Concorrência nº 8380120011)*

Tratam os autos da Representação formulada pela empresa **STEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra os editais das **Concorrências Públicas nº 8378120011, nº 8379120011 e nº 8380120011**, realizadas pela **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, objetivando-se a *prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva da superestrutura de via permanente e adequação da infraestrutura das Linhas 07-Rubi e 10-Turquesa da CPTM (Concorrência nº 8378120011), Linhas 08-Diamante e 09-Esmeralda (Concorrência nº 8379120011) e Linhas 11-Coral e 12-Safira (Concorrência nº 8380120011)*.

Saliente-se que o presente processo, originariamente autuado como Representação, em rito ordinário, passou a ter tramitação em rito de Exame de Prévio de Edital por força do r. Despacho proferido pelo Presidente deste Tribunal, **Eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini**, em acolhimento à proposta da **Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes**.

A Representante alega que foi sumariamente impedida de participar das Concorrências em foco, por conta de impropriedades editalícias referentes à **qualificação**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

técnica e aos **preços unitários propostos**. Assim, com base no Edital da **Concorrência nº 8378120011**, único anexado à inicial, a empresa sustentou que:

1) Foi exigido das licitantes a comprovação de que realizaram obras com quantitativos equivalentes a no mínimo **50%** (cinquenta por cento) do objeto pretendido (**subitem 9.3.2**). Esse percentual, além de ser aleatório e não estar previsto no ordenamento jurídico ou em normas do CONFEA, mostra-se demasiadamente elevado e somente poderia ser comprovado por empresas que já firmaram contratos com a **CPTM**. Além disso, o quantitativo requerido deveria ser considerado em termos do volume mensal de trabalho previsto em cronograma, e não em função da duração total do Contrato;

2) As empresas deveriam possuir e disponibilizar pelos 48 meses previstos no Contrato um conjunto de equipamentos de valor demasiadamente elevado, considerando-se a margem líquida a ser obtida pela empresa contratada. Essas máquinas são de uso restrito e compatíveis somente com as linhas férreas da **CPTM** (bitola de **1600 mm**), de forma que não podem ser utilizadas em qualquer outra linha férrea, o que reforça a inviabilidade de sua aquisição. Como a própria **CPTM** possuiu esses equipamentos, deveria realizar a locação para a empresa contratada, como ocorreu em licitações anteriores (**subitem 9.3.4.2**);

3) Embora as Concorrências em tela sejam pautadas pelo critério do **menor preço total (subitem 13.1)**, houve a constatação de diferenças muito grandes em relação aos **valores unitários estimados e aceitos pela CPTM**, situação que comprometeria a efetiva execução do futuro contrato, como ocorreu em certame realizado no exercício de **2008**. Destarte, não poderia ser permitida a livre manipulação dos preços unitários com o objetivo de manutenção do critério de menor preço global.

Destarte, a empresa **STEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.** pleiteou que fosse determinada a suspensão dos procedimentos licitatórios.

A **Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes** requisitou à **CPTM** informações sobre os certames e esclarecimentos sobre as questões suscitadas na inicial (r. Despacho publicado no DOE de **20/12/12**).

A Origem, em resposta, informou que a Sessão Pública da **Concorrência nº 8378120011**, destinada ao recebimento e abertura dos envelopes "A" (**Propostas**), bem como recebimento dos envelopes "B" (**Documentos para Habilitação**), inicialmente marcada para o dia **22/11/12**, às **9h30** (DOE de 03/10/12), foi adiada para o dia **03/12/12**, no mesmo horário (DOE de 22/11/12). O adiamento também ocorreu em relação aos demais *certames* (**Concorrência nº 8379120011 - Sessão de 22/11/12, às 14h30, adiada para 04/12/12, às 09h30; Concorrência nº 8380120011- Sessão de 23/11/12, às 09h30, adiada para 04/12/12, às 14h30**). Posteriormente, em **01/12/12**, foi publicada no DOE/SP decisão da empresa pelo adiamento "**sine die**" das Sessões Públicas de todas as licitações. Assim, não chegou a ocorrer o recebimento de propostas e documentos de habilitação.

Alegou, ainda, que:

- **Estava providenciando o acerto de alguns detalhes específicos dos Editais, para que pudessem ser republicados;**

- **Foi exigido das concorrentes, para cerca de 3% do total dos serviços previstos nas planilhas, a comprovação de execução anterior de objeto com no mínimo 50% das dimensões licitadas, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 24.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Ainda que se trate de licitação do tipo “menor preço” é plenamente regular a imposição do referido índice;

- No caso, não há como definir quantitativos médios mensais proporcionais ao prazo total do contrato (48 meses). A complexidade dos serviços e a realidade a ser enfrentada exigem condições operacionais de execução do contrato a qualquer tempo, de maneira integral ou parcial, para além das projeções mensais;

- Nos **itens 9.3.2.4 e 9.3.2.5 dos Editais** é admitido o somatório de atestados, inclusive no caso de consórcios;

- Os **quantitativos exigidos serão revistos antes da publicação dos novos**

Editais;

- Foi requerido que as licitantes se comprometessem a **disponibilizar** o maquinário necessário para a execução das obras assim que fossem emitidas as ordens de serviço. A menção à “disponibilidade dos equipamentos” não se confunde com a exigência de propriedade do maquinário;

- A **CPTM** não locou os mencionados equipamentos em contratos de manutenção anteriormente firmados. Por outro lado, a locação é realizada por outras empresas que atuam no setor;

- O uso das máquinas em questão não está restrito às linhas férreas da **CPTM**, pois o mesmo padrão de bitola (1600 mm) é o implantado nas linhas 1 (azul), 2 (verde) e 3 (vermelha) do **Metrô de São Paulo**, nas **Supervias** e no **Metrô do Rio de Janeiro**, na **Trensurb de Porto Alegre**, na **Metrotec de Recife** e no **Demetro de Belo Horizonte**, além das linhas férreas de transporte utilizadas pelas empresas de carga **All**, **Mrs**, **Ferronorte** e **Vale do Rio Doce**;

- Os preços unitários dos serviços estimados pela **CPTM** foram compostos com base nos insumos verificados historicamente em serviços de manutenção, cotejados com os valores atuais, o que foi referendado em pesquisa de mercado realizada com empresas fornecedoras. A instabilidade do mercado torna obsoleta a comparação do quadro atual com o de cinco anos atrás. **Para alguns dos itens relacionados foram verificados erros na composição, o que será corrigido em nova versão dos Editais;**

- Alguns dos preços apurados na pesquisa de mercado revelaram-se superiores aos praticados nos contratos em andamento. Não obstante, para fins de aferição da exequibilidade das propostas comerciais segue-se a regra do **artigo 48 da Lei nº 8.666/93 (item 13.4 dos Editais)**;

- Não caberia, no caso, o fracionamento dos objetos licitados, pois os serviços são de grande vulto e demandam coordenação e execução de forma unitária.

Posteriormente, foi confirmada a republicação dos instrumentos convocatórios, com disponibilização pelo período de **18/03/13 a 18/04/13** nos endereços eletrônicos da **CPTM** (www.cptm.sp.gov.br) e da Imprensa Oficial do Estado (<http://www.imprensaoficial.com.br> - seção **Negócios Públicos/Painel de Licitações**), consoante Aviso de Licitação publicado no **DOE de 16/03/13**. Novas datas, portanto, foram marcadas para a realização das Sessões Públicas dos certames: **23/04/13** (Concorrência nº **8378120011**), **24/04/13** (Concorrência nº **8379120011**) e **25/04/13** (Concorrência nº **8380120011**), às **9h30** em todos os casos.

Tendo em vista a informação de que as versões iniciais dos Editais apresentaram falhas e exigiram retificações, bem como considerando os prazos estipulados para a realização das Sessões de abertura das licitações, a **Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes** determinou, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, a expedição de ofício à autoridade responsável pelos certames, de forma que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas adotasse as providências a seguir: **1) Encaminhasse cópias completas das primeiras e das últimas versões dos Editais; 2) Especificasse quais foram as alterações efetuadas com relação aos quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes; 3) Apontasse quais foram os itens em que se constatou erro na composição de preços, indicando as falhas ocorridas; 4) Esclarecesse para quais itens os preços obtidos na pesquisa de mercado mostraram-se superiores aos praticados nos contratos em andamento.**

Facultou-se, ainda, o oferecimento, no mesmo prazo, de justificativas adicionais sobre os pontos de impropriedade suscitados pela Representante.

No interesse da lisura dos certames e considerando que este Tribunal poderia decidir pela alteração dos atos convocatórios, também foi determinada a suspensão das licitações, até apreciação final da matéria.

Em atendimento, a **CPTM** encaminhou cópias das primeiras e das últimas versões dos Editais.

Apresentou, ainda, quadros comparativos, evidenciando as alterações efetuadas no Edital da **Concorrência nº 8378120011**, inclusive nos quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnico-operacional:

• **Item 9.3 - Qualificação Técnica - Subitem 9.3.2.1 - Diminuição dos quantitativos previstos nas alíneas a1), a2), a3), a4), a5), b1), b2), b3), b4), b5), b6), b7), b8) e b9)¹; - Subitem 9.3.4.2 - Exclusão da alínea "c"² e reordenamento das demais;**

¹ **a) Serviços de manutenção de infraestrutura de via permanente:**

- a1) Execução de roçada: de **6.240.000 m²** para **1.425.000 m²**;
- a2) Execução de capina manual: de **216.000 m²** para **47.500 m²**;
- a3) Construção de muro de gabião: de **1.060 m³** para **218 m³**;
- a4) Construção de canaleta moldada in-loco: de **6.720 m** para **1.360 m**;
- a5) Execução de dreno profundo: de **5.800 m** para **1.250 m**;

b) Serviços de manutenção de superestrutura de via permanente:

- b1) Substituição de dormentes de madeira: de **84.000 unidades** para **21.000 unidades**;
- b2) Substituição de dormentes de concreto: de **90 unidades** para **22 unidades**;
- b3) Substituição de trilhos: de **77.480 m** para **19.370 m**;
- b4) Execução de soldas aluminotérmicas: de **2.600 unidades** para **650 unidades**;
- b5) Execução de limpeza de lastro na via férrea: de **30.600 m³** para **7.075 m³**;
- b6) Execução de correção de bitola de via: de **15.000 m** para **3.750 m**;
- b7) Substituição de agulhas de AMV's – aparelhos de mudança de vias: de **156 unidades** para **29 unidades**;
- b8) Substituição de cruzamento de jacarés de AMV's – aparelhos de mudança de vias: de **130 unidades** para **25 unidades**;
- b9) Execução de correção geométrica mecanizada da via corrida: de **103.100 m** para **18.750 m**.

² **9.3.4 Declaração de disponibilidade dos equipamentos relacionados abaixo, em conformidade com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, parte integrante das Condições Gerais de Contratação – Anexo 1 do Edital:**

(...)

9.3.4.2 Máquinas e equipamentos pesados, a seguir indicados, no prazo de até 3 (três) meses a contar da data do recebimento, pela CONTRATADA, da Ordem de Serviço - O.S.:

(...)

- c) Desguarnecedora mecanizada de lastro padrão de via, para bitola de 1600 mm;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

• **Subitem 9.4 - Qualificação econômico-financeira** - Aumento dos valores previstos nos **Subitens 9.4.6.1** (*capital social integralizado mínimo - de R\$ 2.900.000,00 para R\$ 3.100.000,00*) e **9.4.6.2** (*patrimônio líquido mínimo - de R\$ 2.900.000,00 para R\$ 3.100.000,00*) e consequente elevação desses valores em se tratando de consórcios (*de R\$ 3.770.000,00 para R\$ 4.030.000,00*), consoante **subitem 9.4.7**;

• **Subitem 10.1** – Elevação do valor da garantia de proposta (*de R\$ 290.000,00 para R\$ 310.000,00*).

Quanto aos demais certames (**Concorrências nº 8379120011 e nº 8380120011**), embora ausente manifestação da **CPTM** a respeito, pode ser observado que os quantitativos requeridos nos Atestados, ainda que diferentes daqueles estipulados para a **Concorrência nº 8378120011**, também foram reduzidos nos novos Editais, assim como foram alterados os valores pertinentes ao capital social integralizado mínimo, patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta. Observa-se, inclusive, que essa redução corrigiu inadequação dos percentuais de comprovação requeridos na **Concorrência nº 8380120011 (Linhas 11-Coral e 12-Safira)** para os serviços de **construção de canaleta moldada “in loco” e execução de correção de bitola de via**, que eram de **75% e 201%**, respectivamente³.

Informou, a Origem, também, que em todos os instrumentos convocatórios os seguintes preços unitários tiveram suas estimativas alteradas, salientando-se, que os valores utilizados nas planilhas das primeiras versões têm como data base o mês de **maio de 2012**, enquanto nos Editais republicados os preços utilizados referem-se ao mês de **novembro de 2012**:

1) Substituição de dormentes comuns de madeira – bitola larga (2,80m) em linha corrida (*Preço unitário de R\$ 21,43/unidade para R\$ 42,68/unidade*);

2) Substituição de TR-57 x TR-57 sobre grade de via com dormentes de madeira, concreto, lage e vigas - *Preço unitário de R\$ 10,98/metro linear para R\$ 17,99/metro linear*.

3) Substituição total do lastro em via corrida – dormentação de madeira (mecanizada) - *Preço unitário de R\$ 79,75/metro linear para R\$ 150,94/metro linear*;

³ Informações obtidas as Planilhas que acompanharam a inicial, colocada ao final do Edital da **Concorrência nº 8378120011 (Linhas 07-Rubi e 10-Turquesa da CPTM)**, bem como do **Anexo 8** dos instrumentos convocatórios (Planilha de Quantidades e Orçamento Estimado):

Construção de canaleta moldada “in loco”

- Quantidade total a ser executada originalmente: **3.820 m**; - Quantidade requerida para comprovação de capacidade técnico-operacional: **2870 m** (Percentual de **75%**).

- Quantidade total a ser executado segundo novo Edital: **2.190 m**; - Quantidade requerida para comprovação de capacidade técnico-operacional: **273 m** (Percentual de **12,5 %**)

Execução de correção de bitola de via

- Quantidade total a ser executada originalmente: **55.298 m**; - Quantidade requerida para comprovação de capacidade técnico-operacional: **111.360 m** (Percentual de **201%**)

- Quantidade total a ser executado segundo novo Edital: **41.180 m**;

- Quantidade requerida para comprovação de capacidade técnico-operacional: **5.147 m** (Percentual de **12,5 %**)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

4) Correção geométrica completa (socaria, alinhamento, nivelamento, superelevação) mecanizada com socadora e reguladora - Preço unitário de **R\$ 7,01/metro linear para R\$ 35,60/metro linear**.

Nos três primeiros casos as modificações decorreram da constatação de que os **coeficientes de utilização de mão de obra** utilizados nas CPU's - Composição de Preços Unitários **estavam incorretos**. Também foram corrigidos os valores dos equipamentos utilizados nas CPU's, por conta da **adequação do critério de depreciação**.

No quarto item a alteração ocorreu porque nas primeiras versões dos Editais o procedimento de correção seria executado **sem utilização de equipamento ferroviário específico**. Já nos Editais republicados **foi considerada a utilização de máquina reguladora de lastro e socadora-alinhadora de grande porte**.

A **CPTM** apresentou, ainda, tabelas comparativas a fim de demonstrar para quais itens os preços obtidos na pesquisa de mercado revelaram-se superiores aos praticados nos contratos em andamento, observando-se que os valores foram reajustados para a data base de **novembro/2012**, sendo que alguns itens de ajustes anteriores eram medidos em unidades diferentes das utilizadas nos certames em foco.

A **Assessoria Técnica de ATJ**, concernente aos apontamentos ao **subitem 9.3 – Qualificação Técnica**, obsevou que o **artigo 30, inciso II, da Lei nº. 8.666/93**⁴, ao dispor sobre a comprovação da capacidade técnico-operacional, permite a fixação de quantitativos mínimos, ressaltando-se que a jurisprudência deste Tribunal sobre a questão, consubstanciada na **Súmula nº 24**⁵, considera como razoáveis quantidades em torno de **50% a 60%** dos serviços pretendidos. Acrescentou que os Editais permitem o somatório de atestados (**subitens 9.3.2.4 e 9.3.2.5**), inclusive para consórcios, nos termos do **artigo 33, inciso III, da Lei nº 8666/93**⁶.

⁴ **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

⁵ **SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do **inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93**, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de **quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares**, desde que em **quantidades razoáveis**, assim **consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou **outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado**.

⁶ **Art. 33.** Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Salientou que não demanda reparo a exigência de **declaração das disponibilidades** das máquinas e dos equipamentos pesados, necessários ao cumprimento do objeto de cada certame (**subitens 9.3.4 e 9.3.4.2**), tendo em vista o disposto no **artigo 30, § 6º, do Estatuto das Licitações**⁷, não se tratando, no caso, de exigência de aquisição das máquinas.

Considerando, ainda, as adequações realizadas pela **CPTM** nos preços unitários a **Assessoria** concluiu que houve a **perda do objeto** da matéria no que se refere a esse ponto, opinando, outrossim, pela **improcedência** da Representação quanto às demais impugnações efetuadas, posicionamento acompanhado pela **Chefia de ATJ**.

No mesmo sentido manifestaram-se a **Procuradoria da Fazenda do Estado** e o **Ministério Público de Contas**.

É o relatório.

GCCCM-17

⁷ **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 17/04/13 - SECÇÃO ESTADUAL

Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman

Exame Prévio de Edital

Processo: 1352.989.12-3.

Representante: STEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada: Dr^a Ivanilda Francisca de Lima Nogueira (OAB/SP nº 268.635)

Representada: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogados: Dr. Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834); Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311); Dr^a Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585); Dr^a Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795).

Assunto: Representação formulada pela empresa **STEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, sobre possíveis irregularidades nas **Concorrências Públicas nº 8378120011, nº 8379120011 e nº 8380120011**, realizadas pela **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, objetivando-se a *prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva da superestrutura de via permanente e adequação da infraestrutura das Linhas 07-Rubi e 10-Turquesa da CPTM (Concorrência nº 8378120011), Linhas 08-Diamante e 09-Esmeralda (Concorrência nº 8379120011) e Linhas 11-Coral e 12-Safira (Concorrência nº 8380120011)*

Voto

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado

Em preliminar, solicito referendo para os atos praticados pela **Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes** no presente feito, no sentido da requisição de documentos e justificativas à Administração representada e determinação de suspensão dos certames impugnados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Passando aos apontamentos da Representação, entendo que as questões suscitadas na inicial não podem ser acolhidas em sua totalidade, comportando procedência parcial.

Ao contrário do sustentado pela Representante, não se mostra contrária às normas vigentes e à jurisprudência deste Tribunal, consoante a **Súmula n.º 24**, a requisição de atestados de capacidade técnica que comprovem a realização de obras em quantitativos que se situem entre **50% a 60%** da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Por outro lado, no caso concreto, a **CPTM** realizou significativa redução desses quantitativos exigidos nos Atestados, como comprovam os Editais republicados, depreendendo-se, portanto, que esse aspecto demandava revisão, inclusive porque os percentuais de comprovação requeridos para 02 (dois) serviços integrantes do objeto da **Concorrência n.º 8380120011 (Linhas 11-Coral e 12-Safira)** estavam em patamar acima do considerado razoável. Ressalto que o **item 9.3.2.1** e o **Anexo 8** (Planilha de Quantidades e Orçamento Estimado) dos novos instrumentos convocatórios (eventos 87 a 89)⁸ demonstram que os quantitativos exigidos para fins de qualificação técnico-operacional ficaram abaixo de **50%** da execução pretendida.

Com relação à composição dos preços unitários, observa-se que de fato existiam falhas, como reconhecido pela Origem, embora a documentação examinada não indique que as impropriedades tinham a dimensão apontada na inicial.

Improcedente, todavia, os argumentos concernentes aos maquinários necessários à realização dos serviços, uma vez que nos termos do **subitem 9.3.4** e **artigo 30, § 6º, da Lei n.º 8666/93**, foi requerida a declaração de disponibilidade dos equipamentos, e não de propriedade. Dessa forma, não há impedimento para que os interessados efetuem a locação dessas máquinas, ressaltando-se o esclarecimento de que sua utilização não está restrita às linhas férreas da **CPTM**.

Nessa conformidade, diante da constatação de que as primeiras versões dos Editais apresentavam inadequações nos quantitativos exigidos para a comprovação de capacidade técnico-operacional, bem como impropriedades na composição dos preços unitários, embora não com a abrangência alegada pela Representante, meu voto considera **parcialmente procedente** a Representação, deixando, todavia, de determinar providências a respeito, tendo em vista que a **CPTM** já efetuou a adequação dos Editais e providenciou as necessárias republicações.

Expeçam-se ofícios aos interessados, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Equipe de Fiscalização** competente, para as devidas

⁸ Evento 87 - Concorrência n.º **8378120011**
Evento 88 - Concorrência n.º **8379120011**
Evento 89 - Concorrência n.º **8380120011**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

anotações tendentes a subsidiar o exame das contratações que decorrerem dos procedimentos, **arquivando-se** em seguida.